



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0945/82

INTERESSADA : ESCOLA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU DE JACAREÍ

ASSUNTO : 1a. SEMESTRALIDADE DE 1987

RELATOR NO PLENÁRIO: UIRATAN D'AMBRÓSIO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 38 / 88 CENE APROVADA EM 03/02/88
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CEnE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1a. semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da Presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2. APRECIÇÃO:

A Escola Adventista de Educação Infantil e 1º Grau de Jacareí tinha, em 1986, 55 alunos matriculados. De fato, a semestralidade de 1986 passou de Cz\$ 1.427,10 para Cz\$ 4.758,68. Nessa transição, a escola passou dos 55 alunos para 121, dos quais 39 alunos gratuitos. Tem-se a impressão de que a escola inicia, a partir da pressão exercida pela CEnE em meados de 1987, um acompanhamento mais profissional de seu planejamento, restabelecendo níveis mais adequados para a cobrança de suas mensalidades. Retroagir, obrigando restituição de pagamentos, nesse nível de mensalidade parece-me educacionalmente negativo.

3. CONCLUSÃO:

Em face do analisado, somos pelo indeferimento da tabela da Escola Adventista de Educação Infantil e 1º Grau de Jacareí durante 1987, aplicando-se a partir de 1988 os critérios recém aprovados por este Conselho.

a) Consº UIRATAN D'AMBRÓSIO

Relator

17/2/88 subm.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a presente Indicação.

O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido.

A indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais, foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 03 de fevereiro de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª. semestralidade de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87.

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes